



Proc.º 3.2.0-1/2011
DSCJC

Circular n.º 53/2011
Série II

Assunto: Regime da arbitragem tributária

Foi recentemente criado o Regime da Arbitragem em matéria Tributária (doravante RAT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, tendo a sua aplicação ficado dependente de aprovação e publicação de Portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça, através da qual o primeiro se vincularia à jurisdição dos tribunais arbitrais, que funcionam no Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD).

Tendo a referida Portaria sido entretanto publicada (Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março), e encontrando-se prevista a sua **entrada em vigor para o dia 1 de Julho de 2011**, cumpre emitir instruções sobre a aplicação do regime em causa. Assim, após a necessária articulação prévia com outras entidades envolvidas, designadamente o CAAD, em cumprimento do despacho do senhor Director-Geral, de 30 Junho de 2011, transmite-se o seguinte:

I. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

Os tribunais arbitrais encontram-se constitucionalmente reconhecidos como verdadeiros tribunais (Art.º 209.º, n.º 2 da CRP).



Ao nível do direito ordinário, a arbitragem voluntária, em geral, encontra a sua base legal na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto (Lei da Arbitragem Voluntária – LAV). Aí se prevê que *"o Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, se para tanto forem autorizados por lei especial ou se elas tiverem por objecto litígios respeitantes a relações de direito privado."* (Art.º 1.º, n.º 4).

No âmbito do Direito Administrativo, o CPTA dedica o seu Título IX aos tribunais arbitrais e centros de arbitragem (Art.ºs 180.º e segs.).

Essas disposições serviram de base ao Despacho n.º 5097/2009 do Secretário de Estado da Justiça, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 30, de 12 de Fevereiro de 2009, que autorizou a criação de um centro de arbitragem a funcionar sob a égide da Associação CAAD (Centro de Arbitragem Administrativa).

A Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (OE/2011), contemplou, no seu Art.º 124.º, uma autorização legislativa, relativa à **arbitragem em matéria tributária**, enquanto forma alternativa de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária, **prevendo-se que deverá constituir um meio processual alternativo ao processo de impugnação judicial e à acção para reconhecimento de um direito ou interesse legítimo consagradas no CPPT.**

No uso de tal autorização legislativa, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, que disciplina a arbitragem tributária.



A já mencionada Portaria n.º 112-A/2011, para além da vinculação da DGAIEC e DGCI à jurisdição dos tribunais arbitrais, constituídos nos termos do referido Decreto-Lei, dispõe ainda sobre:

- A limitação das pretensões dedutíveis, em função da natureza dos actos, tipo de tributos ou matérias envolvidas;
- Os requisitos adicionais em relação aos árbitros, em função do valor dos processos, e,
- O limite máximo quanto ao valor das causas susceptíveis de serem submetidas a processo arbitral.

II. O PROCESSO ARBITRAL TRIBUTÁRIO

1.Objecto do processo/âmbito de aplicação: pretensões dedutíveis e valor da causa.

1.1. Nos termos das alíneas a) a c) do **n.º 1 do art.º 2.º do RAT**, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, podem ser deduzidas as seguintes pretensões:

- Declaração de ilegalidade de actos de liquidação de tributos;
- Declaração de ilegalidade de actos de determinação da matéria tributável ou colectável;
- Apreciação de qualquer questão, de facto ou de direito, relativa ao projecto de liquidação, sempre que a lei não assegure a faculdade de deduzir a pretensão a que se refere o ponto anterior.



Estão excluídas do processo arbitral, nos termos do Art.º 2.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de Março, e no que respeita à DGAIEC, as pretensões relativas a:

- Actos de determinação da matéria colectável ou tributável por métodos indirectos (alínea b);
- Direitos aduaneiros sobre a importação e demais impostos indirectos que incidam sobre mercadorias sujeitas a direitos de importação (alínea c);
- Classificação pautal, origem e valor aduaneiro das mercadorias e a contingentes pautais, ou cuja resolução dependa de análise laboratorial ou de diligências a efectuar por outro Estado-membro no âmbito da cooperação administrativa em matéria aduaneira (alínea d).

1.2. A vinculação à arbitragem abrange **apenas causas cujo valor seja inferior a € 10.000.000,00** (Art.º 3.º, n.º 1 da mesma Portaria), pelo que, quanto às restantes, apenas poderão ter lugar outros meios de defesa.

1.3. É de salientar que o âmbito de aplicação das alíneas b) e c) do n.º 1 do Art.º 2.º do RAT não se apresenta claro face à lei de autorização legislativa, pelo que será analisada, caso a caso, a susceptibilidade de os actos serem ou não passíveis de processo arbitral, em sede de resposta da Administração Tributária ao pedido de pronúncia arbitral (Art.º 17.º, n.º 1 do RAT).

2. Notificações de actos de liquidação e de actos administrativos em matéria tributária que comportem apreciação da legalidade do acto de liquidação.



Enquanto meio de resolução jurisdicional de litígios alternativo à impugnação judicial, a partir de 1 de Julho de 2011, na **notificação dos actos** praticados pelo serviços que sejam passíveis de impugnação judicial, deverá passar a ser **indicado, como meio de defesa, e a par dos restantes meios de defesa, a possibilidade de ser requerida a constituição de tribunal arbitral, nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, mediante requerimento a enviar exclusivamente por via electrónica ao Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), através do respectivo sítio na Internet (<http://www.caad.org.pt>), nos termos do art.º 10.º, n.º 2 do mesmo decreto-lei, indicando-se o respectivo prazo.**

3. Prazos

3.1. Em matéria de prazos, dispõe o n.º 1 do Art.º 10.º do RAT que o pedido de constituição do tribunal arbitral (pedido de pronúncia arbitral) deve ser apresentado:

- No prazo de **90 dias (alínea a))**:
 - A contar dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 do Art.º 102.º do CPPT;
 - A contar da notificação da decisão;
 - A contar do termo do prazo legal de decisão de recurso hierárquico (em caso de indeferimento tácito, cf. n.º 5 do Art. 66º do CPPT).



Atente-se no facto de **o prazo para apresentação do pedido, na sequência de indeferimento da reclamação graciosa ser sempre de 90 dias, independentemente de o referido indeferimento ser expresso ou tácito.**

- **No prazo de 30 dias (alínea b)**, contados a partir da notificação dos actos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do Art.º 2.º.

3.2. Contagem dos prazos

Recorrendo às disposições sobre direito subsidiário (Art.º 29.º):

“1 — São de aplicação subsidiária ao processo arbitral tributário, de acordo com a natureza dos casos omissos:

a) As normas de natureza procedimental ou processual dos códigos e demais normas tributárias;

b) As normas sobre a organização e funcionamento da administração tributária;

c) As normas sobre organização e processo nos tribunais administrativos e tributários;

d) O Código do Procedimento Administrativo;

e) O Código de Processo Civil.

(...)”



os actos a praticar, incluídos no Capítulo II do RAT (“Procedimento arbitral”), incluindo o pedido de constituição do tribunal arbitral, seguem as regras de contagem de prazos previstas para o procedimento tributário, ou seja, por aplicação do disposto no Art.º 279.º do CC (para o qual remetem o Art.º 20.º n.º 1 do CPPT e Art.º 57.º n.º 3 da LGT), não se inclui o dia em que ocorre o evento a partir do qual o prazo começa a correr, o prazo é contínuo e quando terminar em sábado, domingo, feriado, transfere-se para o 1º dia útil seguinte àqueles.

Já quanto à contagem dos **prazos na pendência do processo arbitral**, incluídos no Cap. III do RAT, são de aplicar na fase posterior à constituição do tribunal arbitral as regras do processo judicial tributário, até pelo já mencionado paralelismo expressamente estabelecido pelo legislador do RAT e da respectiva Lei de autorização legislativa com a impugnação judicial, ou seja, os Art.ºs 144.º e segs do Código de Processo Civil (CPC).

Atendendo a que se inicia a 16 de Julho um dos períodos de férias judiciais que corre até 31 de Agosto, os prazos adiante referidos para a prática de actos **após a constituição do tribunal arbitral**, designadamente a resposta/contestação ao pedido de pronúncia arbitral (Art.º 18.º do RAT), deverão ser contados **aplicando os períodos de suspensão previstos no Art.º 144.º do CPC, desde logo os correspondentes às férias judiciais**¹.

4. Composição do Tribunal Arbitral

O tribunal arbitral pode ter diferentes tipos de formação ou composição:

¹ As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro, do domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto – cf. Lei n.º43/2010, de 3 de Setembro.



- Formação singular (**um único árbitro**) – quando o valor do pedido não ultrapasse duas vezes o valor da alçada dos Tribunais Centrais Administrativos (€ 60.000,00) ² **e** o sujeito passivo **não** opte por designar árbitro (Art.º 5.º, n.º 2 do RAT);
- Formação em colectivo (**três árbitros**):
 - Quando o valor de pronúncia ultrapassar € 60.000,00 (duas vezes o valor da alçada dos Tribunais Centrais Administrativos - Art.º 5.º, n.º 3, alínea a) do RAT) – **árbitros designados pelo Conselho Deontológico do CAAD**, de entre a lista de árbitros aprovada pelo próprio CAAD (Art.º 6.º, n.º 2, alínea a) do RAT);
 - Independentemente do valor da causa, **sempre que o sujeito passivo opte por designar árbitro** (Art.º 5.º, n.º 3, alínea b) do RAT) – dois árbitros designados pelas partes (que poderão não constar da lista dos árbitros que compõem o CAAD, como decorre do Art.º 6.º, n.º 3) do RAT), os quais designam o terceiro árbitro. Na falta de acordo para a designação do terceiro árbitro, esta caberá ao Conselho Deontológico do CAAD (Art.º 6.º, n.º 2, alínea a) do RAT. O valor da taxa de arbitragem, neste caso, é substancialmente mais elevado, como decorre do Regulamento das Custas nos processos de arbitragem tributária, por aplicação da respectiva tabela II é integralmente suportado pelo sujeito passivo (cf. Art.ºs 12.º 3 e 22.º 4 do RAT e Art. 5.º do regulamento das custas, disponível em <http://www.caad.org.pt>).

5. Efeitos do pedido de constituição de tribunal arbitral

² A alçada dos Tribunais Centrais Administrativos encontra-se fixada em €30.000,00, nos termos conjugados dos Art.ºs 6.º, n.º 4 do ETAF e 31.º, n.º 1 da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto.



O pedido de constituição de tribunal arbitral apresentado pelo contribuinte, é notificado pelo CAAD, por via electrónica, à administração tributária, no prazo de dois dias (art.º 10.º, n.º 3 do RAT), acompanhada de um resumo do pedido e, sempre que possível, do documento (ofício ou folha de rosto no caso de documentos extensos) que notificou o sujeito passivo/representante legal ou mandatário judicial, do acto objecto do pedido.

Esta notificação será recebida e atestada a sua recepção pela **DSCJC**, mediante envio de recibo de leitura.

A DSCJC, que centralizará o acompanhamento do processo arbitral, imediatamente dela dará conhecimento ao serviço que tenha praticado o acto objecto do pedido, para os efeitos referidos no ponto seguinte.

Quanto aos efeitos do pedido de constituição de tribunal arbitral, são os seguintes:

5.1. Preclusão da possibilidade de utilização de outros meios de defesa contra o mesmo acto, com os mesmos fundamentos

Findo o prazo previsto no n.º 1 do art.º 13.º do RAT (que se refere à possibilidade de revogação, ratificação, reforma ou conversão, ou substituição do acto por outro, no prazo de 15 dias), **a administração tributária fica impossibilitada de praticar novo acto tributário relativamente ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação, salvo com fundamento em factos novos** (art.º 13.º, n.º 3 do RAT).



Por outro lado, em regra, **a apresentação de pedido de constituição de tribunal arbitral preclude o direito de, com os mesmos fundamentos, reclamar, impugnar, requerer a revisão, incluindo a da matéria colectável, ou a promoção da revisão oficiosa**, ou suscitar a pronúncia arbitral sobre os actos objecto desse pedido ou sobre os consequentes actos de liquidação (arts. 13.º, n.º 4 do RAT).

Essa regra tem, no entanto, as seguintes excepções:

- Nos termos da parte final do n.º 4 do art.º 13.º do RAT, pode ser apresentada impugnação judicial, reclamação graciosa, ou pedido de revisão, **com os mesmos fundamentos** que o pedido de constituição do tribunal arbitral, sempre que o procedimento arbitral termine antes da data de constituição do tribunal arbitral (data esta que se encontra prevista no art.º 11.º, n.º 8 do mesmo diploma);
- Será ainda possível utilizar outros meios de defesa contra o acto objecto do processo arbitral, **com os mesmos fundamentos**, sempre que a decisão arbitral ponha termo ao processo sem conhecer do mérito da pretensão por facto não imputável ao sujeito passivo. Efectivamente, nesse caso, dispõe o n.º 3 do art.º 24.º do RAT, que os prazos para a reclamação, impugnação, revisão, promoção da revisão oficiosa ou para suscitar nova pronúncia arbitral dos actos objecto da pretensão arbitral se contam a partir da notificação da decisão arbitral;
- É ainda possível deduzir, em simultâneo, impugnação judicial e pedido de pronúncia arbitral relativamente a um mesmo acto tributário, desde que os respectivos **factos e fundamentos sejam diversos** (Art.º 3.º, n.º 2 do RAT);
- Parece igualmente decorrer do Art.º 13.º, n.º 4 do RAT, interpretado *a contrario sensu*, que o pedido de constituição de tribunal arbitral não preclude a



possibilidade de ser deduzida reclamação graciosa, recurso hierárquico ou pedido de revisão do acto tributário, desde que com **fundamentos diversos**.

5.2. Suspensão do processo de execução fiscal e suspensão e interrupção dos prazos de caducidade e de prescrição da prestação tributária em termos análogos aos previstos para a impugnação judicial

A apresentação de pedido de constituição de tribunal arbitral tem os mesmos efeitos que a apresentação de impugnação judicial, designadamente em matéria de suspensão de processo de execução fiscal (art.º 13.º, n.º 5 do RAT): vejam-se os Art.ºs 103.º, n.ºs 4 e 5 e 169.º do CPPT.

De igual modo, tal pedido tem os mesmos efeitos da apresentação de impugnação judicial quanto à suspensão e interrupção dos prazos de caducidade e de prescrição da prestação tributária (art.º 13.º, n.º 5, parte final, do RAT): vejam-se os Art.ºs 46.º e 49.º da LGT.

5.3. Suspensão da liquidação e suspensão dos prazos de caducidade do direito à liquidação e de prescrição da prestação tributária

No caso de pedidos efectuados ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do art.º 2.º do RAT (actos prévios à liquidação), os pedidos de constituição de tribunal arbitral têm, nos termos do art.º 14.º, efeito suspensivo automático:



- **Da própria liquidação das prestações tributárias correspondentes às questões suscitadas quanto à parte controvertida;**
- Dos prazos de caducidade do direito à liquidação e de prescrição da prestação tributária, até à data da comunicação da decisão arbitral, excepto no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo dessa decisão, cf. Art. 26.º 2 do RAT (mais uma vez se remete para os Art.ºs 46.º e 49.º da LGT).

5.4. **Face ao exposto, sempre que a DSCJC transmita um pedido de constituição de tribunal arbitral, o serviço (central ou desconcentrado) deverá assegurar o efeito suspensivo que ao caso for aplicável em função da pretensão que vier a ser deduzida, sublinhando-se, pela sua importância, o referido em 5.3, que deverá ser imediatamente assegurado, após a recepção do pedido de constituição do tribunal arbitral (pela DSCJC e, subsequentemente, pelo serviço envolvido).**

6. Articulação entre a DSCJC e o serviço autor do acto

Praticamente todas as intervenções da Administração Tributária previstas no RAT se encontram cometidas ao **dirigente máximo do serviço** (director-geral), existindo, pois, um **desfasamento entre a representação para efeitos de processos judiciais (designadamente impugnação judicial de actos de liquidação e acção administrativa especial - AAE – relativa a actos administrativos em matéria tributária que não comportem apreciação da legalidade da liquidação) e a representação da Administração Tributária em processo arbitral.**



O universo de actos incluídos na arbitragem tributária abrange não só actos de liquidação (Art.º 2.º, n.º 1, alínea a) do RAT), mas igualmente actos de determinação da matéria colectável ou da matéria tributável (Art.º 2.º, n.º 1, alínea b) do mesmo diploma), e, ainda, eventualmente, outros actos prévios a actos de liquidação (Art.º 2.º, n.º 1, alínea c) igualmente do RAT), estes últimos podendo incluir actos decorrentes de procedimentos de fiscalização e inspecção, realizados pelos NIF's e pelos serviços da DSAF (DON e DOS), em relação aos quais se desconhece, como acima se evidenciou, o exacto alcance da norma.

Perante a necessidade de centralização de análise de algumas questões que não se apresentam claras no regime jurídico da arbitragem tributária, e face à legislação orgânica da DGAIEC, o acompanhamento dos processos arbitrais será, como determinado, centralizado na DSCJC.

No entanto, perante os diminutos prazos de que o dirigente máximo do serviço dispõe para as intervenções processuais, designadamente para a revogação, ratificação, reforma ou conversão do acto tributário cuja ilegalidade tenha sido suscitada, e eventual prática de acto substitutivo (8 dias, nos termos do Art.º 13.º, n.º 1 do RAT) e para a resposta/contestação do pedido de constituição do tribunal arbitral (15 dias, nos termos do Art.º 17.º, n.º 1 do RAT), **impõe-se a estreita e rápida colaboração dos serviços que praticaram o acto objecto do processo arbitral.**

- 6.1. Assim, uma vez recebida, pela DSCJC, a notificação do pedido de constituição de tribunal arbitral e nomeado o jurista da DSCJC que acompanhará o processo, esta será imediatamente comunicada, via fax ou e-mail, ao serviço que tenha praticado o acto objecto do processo arbitral, quer para o e-mail institucional, quer para o endereço pessoal do autor do acto, se estiver identificado, com aviso de leitura, o



qual deverá ser devolvido, por razões de segurança e certeza da sua recepção. Tal comunicação anexará os documentos que tiverem sido apresentados, desde logo, a petição inicial e seus anexos.

6.2. Esse serviço deverá proceder à análise do pedido, tendo em vista:

6.2.1. **Garantir imediatamente o efeito suspensivo automático que está associado à sua recepção pela DSCJC, nos termos dos Art.ºs 13.º n.º 5 e 14.º do RAT;**

6.2.2. Elaborar proposta fundamentada para a **revogação, ratificação, reforma ou conversão do acto, ou sua substituição por outro, se for caso disso, ou para a manutenção do acto**, no prazo máximo de **5 dias**, devendo comunicar de imediato à DSCJC e ao jurista nomeado, via e-mail, essa proposta, com aviso de leitura;

6.2.3. Indicar o nome do funcionário nomeado/designado para eventuais contactos posteriores que seja necessário estabelecer.

6.3. No caso de ter havido proposta de alteração ou substituição do acto impugnado por outro, sancionada por decisão subsequente do Director-Geral, a DSCJC procederá, em conformidade, à notificação do sujeito passivo, por carta registada, para se pronunciar em 10 dias, conforme previsto no n.º 2 do Art.º 13.º, salvo quando a proposta for de manutenção do acto.

6.4. Desta comunicação será dado conhecimento ao CAAD no sistema de gestão processual disponível, juntando documento enviado ao sujeito passivo/mandatário judicial em formato pdf, ou da manutenção do acto, se for o caso.

6.5. Em caso de ausência de resposta findo o prazo de 10 dias, ou se o sujeito passivo manifestar o interesse nesse sentido, prossegue o procedimento arbitral, sendo



igualmente dado conhecimento pela DSCJC ao CAAD, no já referido sistema de gestão processual.

- 6.6. A decisão do Director-Geral sobre a proposta apresentada é comunicada por e-mail ao serviço envolvido.

Caso tenha havido audição do sujeito passivo, a DSCJC comunicará no termo do prazo concedido por lei ao sujeito passivo (10 dias) o respectivo resultado ao serviço envolvido, para efeitos de consideração na preparação do projecto de resposta/contestação.

- 6.7. É de toda a utilidade que a DSCJC conheça a posição do autor do acto, sancionada pelo Director-Geral e do sujeito passivo, na data em que ocorrer a reunião prevista na al. c) do n.º 1 do art. 11º, a convocar pelo CAAD, entre árbitro(s), dirigente máximo(ou quem ele designar) e sujeito passivo já que em caso de revogação total do acto ou se o sujeito passivo manifestar a sua concordância pode extinguir-se o procedimento arbitral.

Caso contrário, é na data em que ocorre essa reunião que se considera **constituído o tribunal arbitral**.

Isto significa que começa a correr o prazo – agora prazo judicial, cf. 3.2. supra) para apresentação da resposta da administração tributária e envio do processo administrativo, pelo que a DSCJC dará imediato conhecimento ao serviço envolvido dessa reunião – data e, se for o caso, conteúdo.

- 6.8. O serviço envolvido deverá, remeter à DSCJC:
- **Projecto de resposta** (a que se refere o n.º 1 do Art.º 17.º do RAT), com eventual indicação da **necessidade e do tipo de prova adicional a produzir**, enviada via e-mail e **no prazo máximo de 10 dias** após a constituição do tribunal arbitral;



- **Cópia do processo administrativo³**, pela via possível, face à dimensão do mesmo (fax ou correio), tendo, no entanto, em conta que deverá ser assegurado que o mesmo chegue à DSCJC **alguns dias antes de terminado o prazo de resposta previsto no n.º 1 do art.º 17.º.**

Estes prazos a observar pelos serviços, que são meramente internos e não decorrentes da lei, deverão ser contados em dias seguidos podendo, em caso de necessidade, ser tidos em conta, se for o caso, os períodos de suspensão correspondentes às férias judiciais.

- 6.9. Durante o processo, sempre que seja necessário, será solicitada a colaboração do serviço que tenha praticado os actos objecto do processo arbitral.
- 6.10. Em caso extinção do procedimento arbitral, o respectivo arquivamento pelo CAAD será comunicado à DSCJC e subsequentemente ao serviço envolvido (cf. Art.º 13.º, n.º 4, parte final e Art.º 12.º, n.º 4 do RAT).

7. Efeitos da decisão arbitral

- 7.1. Nos termos do Art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 10/2011, a decisão arbitral de que não caiba recurso ou impugnação vincula a administração tributária a partir do termo do prazo previsto para o recurso ou impugnação, ficando esta obrigada, no prazo de

³ Contrariamente ao disposto no Art.º 110.º, n.º 4 do CPPT (para a impugnação judicial) e nos Art.ºs 8.º, n.º 3 e 84.º do CPTA (para a acção administrativa especial), não se prevê no RAT a obrigação de remessa do processo administrativo original, mas de mera cópia do mesmo.



execução espontânea previsto para as sentenças judiciais dos tribunais tributários⁴,

a, (cumulativa ou alternativamente, consoante os casos):

- a) Praticar o acto tributário legalmente devido em substituição do acto objecto da decisão arbitral;
- b) Restabelecer a situação que existiria se o acto tributário objecto da decisão arbitral não tivesse sido praticado, adoptando os actos e operações necessários para o efeito;
- c) Rever os actos tributários que se encontrem numa relação de prejudicialidade ou de dependência com os actos tributários objecto da decisão arbitral, designadamente por se inscreverem no âmbito da mesma relação jurídica de imposto, ainda que correspondentes a obrigações periódicas distintas, alterando -os ou substituindo -os, total ou parcialmente;
- d) Liquidar as prestações tributárias em conformidade com a decisão arbitral ou abster -se de as liquidar.

7.2. Para efeitos de execução da decisão, a DSCJC transmite-a, logo que transitada em julgado, via e-mail, ao serviço envolvido.

7.3. A interposição de um eventual recurso, quer pelo sujeito passivo, quer pela administração tributária, tem efeito suspensivo da decisão arbitral **mas**:

- Quando interposto pelo contribuinte, faz cessar o efeito suspensivo da liquidação, quando a pronúncia arbitral tenha por objecto actos prévios à

⁴ Este prazo é o mesmo que se encontra previsto para as sentenças dos tribunais administrativos (CPTA), por remissão expressa do Art.º 102.º da LGT.



liquidação (Art. 14.º); por conseguinte, havendo liquidação de imposto, o recurso prossegue com prestação de garantia;

- Quando interposto pela administração, faz caducar a garantia que tenha sido prestada para suspensão do processo de execução fiscal ou, se esta ainda não tiver sido instaurada, que tenha sido prestada perante a administração, no caso de impugnação da legalidade de acto de liquidação de imposto.

7.4. Para efeitos de execução dos actos tendentes à concretização dos referidos efeitos do recurso da decisão arbitral, a DSCJC dará dele conhecimento ao serviço envolvido, assim que seja notificada da referida interposição ou assim que tome a iniciativa de recorrer.

8. Regime transitório

O Art.º 30.º do Decreto-Lei n.º 10/2011 consagra um regime transitório, que permite que, a partir da entrada em vigor desse mesmo Decreto-Lei e até ao termo do prazo de um ano, os sujeitos passivos possam submeter à apreciação de tribunais arbitrais **constituídos nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do Art.º 6.º** (ou seja, tribunal singular ou tribunal constituído por três árbitros, sempre nomeados pelo Conselho Deontológico do CAAD, estando **excluída do regime transitório a possibilidade de árbitros nomeados pelas partes**), pretensões que tenham por objecto actos tributários que se encontrem pendentes de decisão **em primeira instância** nos tribunais judiciais tributários há mais de dois anos, beneficiando da dispensa de pagamento de custas judiciais.

Alerta-se para o facto de essa faculdade implicar, para o sujeito passivo, a obrigação de promover a alteração da causa de pedir ou a extinção da instância judicial, de acordo com os



fundamentos apresentados no pedido de pronúncia arbitral, no prazo de 60 dias (n.º 2 do Art.º 30.º).

Assim, as diversas Alfândegas, aquando da comunicação por parte da DSCJC relativa ao pedido de constituição de tribunal arbitral, deverão aferir da eventual existência de processos judiciais pendentes, em relação ao mesmo sujeito passivo e tributo, por forma a “controlar” o efectivo cumprimento, por parte daquele, do disposto no referido n.º 2 do Art.º 30.º do RAT.

O Representante da Fazenda Pública deverá, caso não seja observada a obrigação imposta ao sujeito passivo no mencionado prazo de 60 dias, tomar a iniciativa de informar o tribunal tributário/TAF onde corra o processo judicial, da existência de pedido de pronúncia arbitral e do seu objecto, por forma a evitar a pendência simultânea de processo judicial e arbitral e de eventuais decisões contraditórias, bem como a utilização de vias de recurso jurisdicional inadmissíveis.

9. Outras situações

Em função do volume de pedidos ou da complexidade de determinado pedido de pronúncia arbitral, o director-geral pode nomear licenciado em Direito do serviço desconcentrado que tenha acompanhado a situação que está na sua origem.

Em tal caso a DSCJC providenciará junto do CAAD indicando o endereço electrónico para o qual devem ser encaminhadas as comunicações e notificações previstas no RAT.

A presente circular será revista em função da evolução que a operacionalização prática do RAT vier a revelar necessária.



Anexo I

Fluxograma do processo de arbitragem tributária

PEDIDO DE CONSTITUIÇÃO DE TRIBUNAL ARBITRAL PROCEDIMENTO ARBITRAL				
N.º	RESPONSÁVEL	TAREFA	BASE LEGAL	PRAZO (limite máximo)
1	CAAD	Recepção e validação	Art.º 10.º 2	-----
2	CAAD	Envio à DSCJC de e-mail com resumo do pedido e pdf do ofício/fls de rosto do documento que identifica o acto controvertido, com aviso de leitura.	Art.º 10.º 3	2 dias
2.1	DSCJC	Análise preliminar do pedido, nomeação de jurista e envio ao serviço autor do acto, por e-mail com aviso de leitura.	Despacho DG	1 dia
2.2	Serviço	Assegura, se for caso disso, o efeito suspensivo do pedido, nos termos do RAT, bem como a preclusão do direito de reagir graciosa ou judicialmente contra o mesmo acto com os mesmos fundamentos.	Art.ºs 13.º 4 e 5 e 14.º	
2.3.	Serviço	Envio à DSCJC de proposta fundamentada de manutenção ou revogação do acto e, se for o caso, informa sobre a pendência de outros meios de reacção gratuitos ou contenciosos do mesmo acto com os mesmos fundamentos.	Despacho DG	5 dias (contados da data de envio pela DSCJC)
2.4	DSCJC	Submissão a decisão do DG da proposta.	Art.º 13.º 1	1-3 dias



2.4.1	DSCJC	Comunicação imediata ao CAAD e ao serviço, em caso de manutenção do acto.		
2.4.2.	DSCJC	Notificação, por carta registada, do sujeito passivo em caso de proposta de revogação, do acto, para pronúncia em 10 dias, + conhecimento ao CAAD, no sistema de gestão processual e envio de pdf. do ofício de notificação.	Art.º 13.º 4, parte final e Art.º 16.º f)	8 dias (contados da recepção do pedido pela DSCJC)
2.4.3.	DSCJC	Análise da resposta, se a houver, decisão final do DG e comunicação ao CAAD da revogação do acto ou da sua manutenção.	Art.º 13.º 2	Imediatamente após decisão do DG
2.5	CAAD	Comunicação da extinção do procedimento arbitral, após confirmação e manifestação do sujeito passivo nesse sentido.	Art.º 13.º 4, parte final	
3	CAAD	Notificação da DSCJC do árbitro ou árbitros designados.	Art.º 11.º 1.b)	Após 2.4.1 ou 2.4.3
3.1	DSCJC/DG	Escolha de árbitro, caso o pedido contenha indicação da intenção de designar árbitro.	Art.º 11.º 2 e Art.º 10.º 2 g)	10 dias contados da recepção pedido pela DSCJC
3.2	DSCJC	Notificação do presidente do CAAD do árbitro escolhido.	Art.º 11.º 2	10 dias contados da recepção pedido pela DSCJC
3.3	CAAD	Notificação da DSCJC da nomeação do 1º árbitro pelo Conselho Deontológico do CAAD, na ausência de indicação pela DSCJC.	Art.º 11.º 3	5 dias



4	CAAD	Comunicação à DSCJC da designação do terceiro árbitro e da data marcada para efeitos de constituição do tribunal arbitral.	Art. ^{os} 11.º 1.c) e 11.º 7	15 dias após escolha pelo CAAD do árbitro singular ou 15 dias após a designação do 2º árbitro e do árbitro presidente
5	DG/DSCJC	Comparência na reunião preliminar marcada pelo CAAD com árbitro (s) + sujeito passivo, para efeitos de constituição do tribunal arbitral.	Art.º 11.º 1.c)	Data comunicada pelo CAAD à DSCJC
PROCESSO ARBITRAL				
6	DSCJC	Comunicação ao serviço autor do acto da data da reunião – constituição do tribunal arbitral e, eventualmente, do termo do procedimento arbitral, designadamente por revogação do acto ou por não pagamento da taxa de arbitragem, cf. Art.º 12.º 4.	Despacho DG	Imediatamente após reunião
7	Serviço/jurista ou funcionário designado	Caso o processo arbitral prossiga, preparação da resposta à petição + indicação de prova adicional a produzir, se for o caso.	Art.º 17.º 1 e Despacho DG	10 dias contados da data da constituição do tribunal arbitral (= 6 anterior)
8	Serviço	Envio por e-mail da resposta e, pela via possível e mais célere, de cópia do proc.º administrativo numerado e organizado sequencialmente.	Despacho DG	Máximo 10 dias após constituição do tribunal arbitral
9	DSCJC/jurista nomeado	Aditamento eventual de excepções a invocar, revisão formal da resposta, se for o caso.	Despacho DG	5 dias



10	DSCJC/jurista nomeado	Envio electrónico da resposta/contestação em doc. pdf, através do sistema de gestão processual do CAAD + despacho de nomeação + eventuais documentos.	Art.º 17.º 1 e 2	Até 15 dias após constituição do tribunal arbitral
11	Tribunal arbitral	Comunicação ao jurista nomeado da data da reunião entre árbitro (s) e mandatários das partes para discussão da tramitação processual, discussão de excepções, eventual aperfeiçoamento de peças processuais e marcação da data para alegações orais, se necessárias.	Art.º 18.º	
12	Jurista DSCJC	Comparência na reunião	Despacho DG	Data marcada
13	Jurista DSCJC	Eventuais intervenções posteriores, se necessário com colaboração do serviço autor do acto.	Despacho DG	
14	Tribunal arbitral	Decisão arbitral e sua notificação via electrónica ao jurista nomeado.	Art.º 21.º	6 meses (prorrogáveis por períodos sucessivos de 2 meses, com o limite de 6)
15	DSCJC	Análise da decisão e sua comunicação ao serviço.	Art.º 25.º	
15.1	DSCJC	Comunicação ao serviço autor do acto da interposição de recurso, se for o caso.	Art.º 27.º	
15.2	Serviço	Execução espontânea da decisão arbitral (salvo se tiver sido interposto recurso)	Art.º 24.º	



15.3	Serviço	Cessação do efeito suspensivo do pedido de arbitragem em caso de recurso da decisão arbitral: liquidação do imposto, retoma da contagem dos prazos de caducidade e de prescrição, ou caducidade da garantia prestada para suspender a execução fiscal, consoante o recurso seja interposto, respectivamente, pelo sujeito passivo ou pela DSCJC.	Art.ºs 26.º e 14.º	
------	---------	--	--------------------	--

Divisão de Documentação e Relações Públicas, em 1 de Julho de 2011

O Director de Serviços

Francisco Curinha